

ACÓRDÃO N° 616/2015 (9.6.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.107-82.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 (EXPEDIENTE Nº 21.914/2015 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

EMBARGANTE: Florisvaldo Rodrigues Lima. Adv.: Lucas Santos Nunes.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Embargos de declaração. Prestação de Contas. Irresignação apresentada perante o próprio órgão prolator do acórdão. Impossibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade. Inexistência de Vícios. Contas julgadas não prestadas. Aplicação do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Inacolhimento.

- 1. O art. 62 da Resolução TSE nº 23.406/2014 estabelece que do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, nos processos de prestação de contas de candidato, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo, portanto, a interposição de irresignação contra decisum que julgou as contas de candidato como não prestadas perante a Corte que o proferiu;
- 2. Uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios, impõe-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o consequente conhecimento do recurso como embargos de declaração;
- 3. Não comprovando o embargante a existência de vícios no acórdão objurgado, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios;
- 4. Nos termos do art. 54, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014, não há como se proceder à apreciação da documentação acostada pelo embargante, cujas contas já foram declaradas por esta Corte como não prestadas.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente

Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

> RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 30/35) interposto por Florisvaldo Rodrigues Lima contra Acórdão nº 188/2015, fls. 22/25, que julgou não prestadas as contas relativas à sua campanha eleitoral no pleito de 2014.

O recorrente alega, em síntese, ser pessoa que nunca participou do processo eleitoral senão na condição de eleitor, razão por que deixou todo o tramite jurídico, burocrático e contábil relativo ao pleito eleitoral sob a condução da agremiação partidária.

Aduz ainda que, em decorrência de possuir parquíssimos recursos financeiros, não teve condições de contratar contador para sua campanha, e tendo em vista que o partido político havia prometido que faria as prestações de contas de seus candidatos, encaminhou à agremiação partidária o extrato de sua conta eleitoral, as notas fiscais e as cópias dos cheques.

Nessa senda intelectiva, assevera ter sido surpreendido com a informação de que suas contas foram julgadas como não prestadas por esta Justiça Especializada.

Destarte, assinalando que as despesas efetuadas durante a sua campanha eleitoral foram as mais singelas possíveis, perfazendo apenas o montante de R\$ 4.131,00 (quatro mil cento e trinta e um reais), pugna sejam recebidas e aprovadas as suas contas relativas à campanha eleitoral de 2014, requerendo, na hipótese de inacolhimento do referido pleito, que seja reaberto o prazo a fim de que sejam sanadas eventuais irregularidades.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 54/55, apreciando os pleitos declinados pelo recorrente, ressalta que não cabe "recurso" contra acórdão direcionado ao mesmo órgão julgador, bem assim que o rol dos recursos possíveis no ordenamento jurídico brasileiro é taxativo.

Contudo, com amparo nos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas, o órgão ministerial entende que os pedidos formulados pelo recorrente podem ser recebidos apenas como embargos de declaração.

Nessa cadência, o *Parquet* destacando a inexistência de vícios no acórdão guerreado que ensejem o acolhimento dos aclaratórios, bem assim que, nos termos do art. 50, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas julgadas não prestadas não serão objeto de novo julgamento, manifesta-se pelo não conhecimento do "recurso".

É o relatório.

V O T O

Calha obtemperar, por relevante e oportuno, que em consonância com os ditames do ordenamento processual pátrio, revela-se incabível a interposição de recurso ao mesmo órgão julgador que tenha proferido o acórdão.

Ademais, imperativo destacar o quanto declinado no art. 62 da Resolução TSE nº 23.406/2014, que disciplina a prestação de contas referentes às eleições 2014, estabelece, *in verbis*:

Art. 62. <u>Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso</u> especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 6º). (grifo nosso)

Assim sendo, verifica-se que o aludido dispositivo, em harmonia com as diretrizes processuais pátrias, estabelece que contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral em processos relativos à prestação de contas das campanhas do pleito eleitoral de 2014, pode ser manejado recurso especial a ser interposto perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Por conseguinte, na situação evidenciada nos presentes fólios, não cabe a interposição de "recurso" perante este Tribunal com o fito de reformar acórdão proferido por esta mesma Corte. Contudo, a previsão do princípio da fungibilidade, o qual considerando o caráter instrumental do processo, bem assim a sua razão de existência – a prestação da tutela jurisdicional efetiva com o fim de promoção da justiça no caso concreto, autoriza o recebimento da irresignação em tela como embargos de declaração.

Assim sendo, verificando-se o atendimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e considerando que o equívoco não decorreu de erro grosseiro, amparado no princípio da fungibilidade recursal, recebo a peça processual interposta por Florisvaldo Rodrigues Lima, denominada de "recurso", como embargos de declaração.

Convém destacar que o art. 275 do Código Eleitoral admite apenas duas hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: I – quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Pois bem. Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbra, no acórdão guerreado, quaisquer dos vícios indicados no aludido dispositivo legal.

Destarte, insta salientar que o acórdão objurgado aplicando o disposto na legislação que disciplina a matéria entendeu julgar as contas do embargante como não prestadas.

Demais disso, após regularmente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da aludida Resolução, para regularizar a apresentação de suas contas (fls. 11/12), o candidato quedou-se inerte, inviabilizando a análise acerca da movimentação financeira atinente à sua campanha eleitoral.

À vista disso, entendo que a situação narrada nos presentes fólios enseja, nos termos do art. 54, inciso IV da Resolução TSE nº 23.406/2014, a declaração das contas como não prestadas.

Além disto, insta salientar que o art. 58, I da Resolução TSE nº 23.406/2014, prevê como consequência para a não apresentação das contas "o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura".

Ademais, importa frisar que o embargante foi devidamente notificado, nos termos do art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, para prestar as contas finais relativas ao pleito 2014. Inclusive, vale salientar, por relevante, que foi o próprio embargante quem assinou o aviso de recebimento da referida notificação, consoante se verifica à fl. 12.

Destarte, o embargante tinha ciência de que caso não apresentasse as suas contas finais relativas ao aludido pleito seriam estas julgadas como não prestadas. Destarte, o Oficio nº 566/2014-SEAPRO1/COAPRO/SJU, datado de 21 de novembro de 2014, fl. 11, faz referência expressa à obrigação de prestação das contas finais, bem assim às repercussões jurídicas advindas da não apresentação das contas no prazo assinalado.

Impende ressaltar, por relevante e oportuno, que além da inexistência dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, os quais autorizariam o acolhimento dos aclaratórios, e da impertinência das alegações trazidas à baila pelo embargante, a norma jurídica que rege a matéria em questão determina que as contas julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, não serão objeto de nova apreciação.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

Ex positis, rejeito os aclaratórios, mantendo in totum a conclusão do voto condutor do aresto guerreado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa BastoS Juiz Relator